



**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL-CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 61/2022 DE AUTORIA
DO VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO (NILDO FREITAS),
QUE *DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS
PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA***

RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei nº 61/2022 de autoria do preclaro parlamentar Josenildo Freitas Nascimento (Nildo Freitas), que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da advocacia nos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos municipais e agências bancárias situadas no âmbito do município de Vitória da Conquista-Bahia

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, pelo seu cunho de discriminação positiva, uma vez que fere frontalmente a Constituição Federal no princípio igualdade elencado em seu Art. 5º e concomitante desrespeita o núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;



II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao **Projeto de Lei N° 61/2022** que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da advocacia nos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos municipais e agências bancárias situadas no âmbito do município de Vitória da Conquista-Bahia.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR: “A iniciativa aqui apresentada se faz necessário devido às peculiaridades das atividades desenvolvidas por referidos profissionais da advocacia no exercício da sua função, que é detentor de serviço relevante à sociedade.

Os profissionais da advocacia têm importante papel junto à sociedade, no sentido de exercer uma função social, zelar pelos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e colaborar com os demais órgãos encarregados desta prestação.

O art. 133, da Constituição Federal e do art. 2º, do Estatuto da OAB, os quais estabelecem que o advogado é indispensável à administração da justiça. ”

O autor justifica que o projeto visa conferir atendimento preferencial aos advogados nos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos municipais e agências bancárias situadas no âmbito do município de Vitória da Conquista.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir atendimento diferenciado a uma categoria profissional e desprestigiando outras, que utilizam os serviços muitas vezes semelhantes, o projeto em tela estabelece uma discriminação positiva quando beneficia por exemplo o advogado e não o faz com o contabilista ou engenheiro, que utilizam os serviços nos mesmos órgãos e em tese, necessitariam da mesma atenção, em aprovando, fere frontalmente o princípio da isonomia.

A isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.



Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto". (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

É o que se verifica no caso em tela, ao estabelecer prioridade de atendimento a uma categoria profissional, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais profissões que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o atendimento de uma categoria ou ramo de atividade profissional. tais fundamentos, porém, são ausentes no projeto em debate.

Afinal, o princípio da isonomia determina, justamente, o acesso igualitário aos serviços públicos com as mesmas condições a todos os cidadãos, excetuados as situações expressas em Lei Federal como idosos, gestantes etc, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

É importante registrar que existem programas específicos dos governos federal e estadual para normatizar e dar diretrizes a atendimento prioritários supracitados, não sendo este, competência do legislativo municipal.

Vê-se, portanto, que a proposição é flagrante quando caminha na contramão, criando privilégios a uma categoria e desprestigiando outras que igualmente teriam as mesmas necessidades de atendimento célere.



VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei 61/2022 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes, ferindo frontalmente princípio da isonomia.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 61/2022.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS pela institucionalidade do projeto de lei nº 61/2022** por afronta ao princípio da igualdade, com espeque no artigo 5º caput da CF/88 c/c o desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de outubro de 2022.

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária